



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 47.676

(Processo nº. 2007/51683-5)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 404/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e a SEPOF

Responsável: Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de Valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2007/51683-5.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº. 404/2006, firmado entre a SEPOF e a Prefeitura Municipal de Terra Alta, no valor total de R\$-32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), destinados a execução do projeto "Construção de uma praça na Vila de Vista Alegre", sendo responsável o Sr. Raimundo Matos da Silva, Prefeito.

O DCE, às fls. 142/143, manifesta-se pela **irregularidade das contas**, visto que o Órgão repassador declara que os recursos não foram aplicados corretamente, constatando que houve desvio da finalidade proposta no Convênio em questão, com a não efetivação do projeto em sua totalidade.

A defesa apresentada pelo responsável, fls. 158/159, não foi admitida pela CONJUR por ter sido encaminhada fora do prazo. Outrossim, a argumentação ali apresentada não veio acompanhada de qualquer meio de prova que pudesse ensejar a regularização das pendências remanescentes nos autos.

Diante do exposto, o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver aos cofres públicos estaduais, o valor de R\$28.367,48 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) com os acréscimos legais e aplicação das multas previstas nos artigos 232 e 233, VI do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Relatório,

VOTO:

Considerando a ilegalidade atestada nos autos, julgo as contas IRREGULARES nos termos do art. 38, III da Lei Complementar 12/93 e declaro o responsável em débito com o erário público estadual no valor de R\$28.367,48 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

quarenta e oito centavos), devidamente corrigido e acrescido de multa no valor de R\$-14.183,74 (quatorze mil, cento e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) pelo débito ocorrido e R\$-200,00 (duzentos reais) pela remessa intempestiva de acordo com os artigos 232, art. 233, VI c/c a Resolução nº. 16.720/03.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, Prefeito, C.P.F. nº. 397.774.562-02, ao pagamento da importância de R\$28.367,48 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) atualizada a partir de 30/06/2006, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$- 14.183,74 (quatorze mil, cento e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), pelo dano ao erário, e R\$-200,00 (duzentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de agosto de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente a sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

CLS 0100380.